

LC 018/2004



**PLANO DIRETOR DE**

**DESENVOLVIMENTO**

**DO**

**MUNICÍPIO DE**

**SORRISO - MT**





## TÍTULO I

### DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA.....	13
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS.....	14

## TÍTULO II

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	16
CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA.....	17
SEÇÃO I - DO TRABALHO EMPREGO E RENDA.....	18
SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO.....	19
SEÇÃO III - DA SAÚDE .....	21
SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	23
SEÇÃO V - DA CULTURA.....	25
SEÇÃO VI - DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO .....	27
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	28
SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA .....	28
SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO .....	28
SUBSEÇÃO I - DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO.....	29
SUBSEÇÃO II - DA HABITAÇÃO .....	30
SUBSEÇÃO III - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES .....	31
SUBSEÇÃO IV - DAS ÁREAS PÚBLICAS .....	32



SUBSEÇÃO V - DA PAISAGEM URBANA .....	33
SUBSEÇÃO VI - DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ...	34
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE .....	39
SEÇÃO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL .....	39

## TÍTULO III

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	42
CAPÍTULO II – DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO.....	42
SEÇÃO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO .....	42
SEÇÃO II – DO ÓRGÃO CENTRAL .....	43
SUBSEÇÃO I – DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO .....	44
SUBSEÇÃO II – DO DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO URBANO .....	44
SUBSEÇÃO III – DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO E CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	46
SUBSEÇÃO IV – DO DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO, PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE.....	46
SUBSEÇÃO V - DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO .....	47
SEÇÃO III – DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS .....	48
SUBSEÇÃO I – DA COMISSÃO NORMATIVA E DO COMDESS .....	48

## TÍTULO IV

### DO CÓDIGO DE OBRAS





CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	49
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....	49
CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS .....	49
CAPÍTULO IV – DO “HABITE-SE” .....	52
CAPÍTULO V – DAS NORMAS TÉCNICAS .....	53
SEÇÃO I – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL .....	53
SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS .....	58
SEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO .....	59
SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS .....	60
CAPÍTULO VI – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA .....	65

## TITULO V

### DO CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	66
SEÇÃO I - DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS .....	66
CAPÍTULO II - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	67
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	67
SEÇÃO II - DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO .....	68
SEÇÃO III - DOS PASSEIOS PÚBLICOS .....	70
CAPÍTULO III - DO MOBILIÁRIO URBANO .....	75
SEÇÃO I - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA .....	76
SEÇÃO II - DOS POSTES .....	79
SEÇÃO III - DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS .....	80





SEÇÃO IV - DAS CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO .....	81
SEÇÃO V - DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS OU FLORES .....	81
SEÇÃO VI - DAS DEFENSAS E GRADIS .....	84
SEÇÃO VII - DOS TOLDOS .....	84
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	85
CAPÍTULO V – DOS LETREIROS E DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS .....	87
CAPÍTULO VI - DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	91
SEÇÃO I – DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO .....	91
SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO .....	95
SEÇÃO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL .....	95
SEÇÃO IV - DOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS .....	97
SEÇÃO V - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS .....	98
SEÇÃO VI - DAS GARAGENS .....	100
SEÇÃO VII - DOS LOCAIS DE REUNIÕES .....	100
SEÇÃO VIII - DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS .....	103
SEÇÃO IX - DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	103
SEÇÃO X - DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO .....	105
SEÇÃO XI - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES .....	106
SEÇÃO XII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL E DO MOVIMENTO DE TERRA .....	107
SEÇÃO XIII - DOS CEMITÉRIOS .....	108
CAPÍTULO VII - DO CONFORTO E SEGURANÇA .....	111
SEÇÃO I - DOS LOTES VAGOS .....	111



SEÇÃO II - DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA .....	112
SEÇÃO III - DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RISCO DE DESABAMENTO .....	113
SEÇÃO IV - DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS .....	114
SEÇÃO V - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ..	114
SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTÍFICIOS .....	115
CAPÍTULO VIII - DA LIMPEZA URBANA .....	116
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	116
SEÇÃO II - DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .....	118
SEÇÃO III - DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .....	118
SEÇÃO IV - DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .....	119
SEÇÃO V - DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS REALIZADOS POR PARTICULARS .....	120
SEÇÃO VI - DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA .....	121
SEÇÃO VII - DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES .....	121
SEÇÃO VIII - DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES .....	121
SEÇÃO IX - DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA .....	122
SEÇÃO X - DAS EDIFICAÇÕES .....	123
SEÇÃO XI - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA .....	123
CAPÍTULO IX - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO .....	124
TITULO VI	
DO CÓDIGO SANITÁRIO	
CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	125





CAPITULO II – DO SANEAMENTO BÁSICO.....	125
CAPITULO III – DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO.....	127
SEÇÃO I – DA VIGILANCIA SANITÁRIA GERAL .....	127
SEÇÃO II – DA VIGILANCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE.....	128
CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....	130
SEÇÃO I – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE HABITAÇÕES EM GERAL.....	130
SEÇÃO II – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE.....	131
CAPÍTULO V – DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS.....	132
CAPÍTULO VI – DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.....	132
SEÇÃO I – DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.....	132
SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA.....	133
SEÇÃO III – DO CONTROLE DE ZOONOSES.....	134
CAPÍTULO VII – DA SAÚDE MENTAL.....	134
CAPÍTULO VIII – DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO.....	135
CAPÍTULO IX – DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO.....	136
CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES.....	136

## TÍTULO VII

### DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	137
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS.....	138
SEÇÃO III – DOS INSTRUMENTOS.....	138





CAPÍTULO II – DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	138
SEÇÃO I – DA FLORA.....	139
SEÇÃO II – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP.....	139
SEÇÃO III – DAS ÁREAS VERDES.....	141
SEÇÃO IV – DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	142
SEÇÃO V – DOS CONCEITOS .....	143
SEÇÃO VI – DA FAUNA.....	145
SEÇÃO VII – DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....	146
CAPÍTULO III – DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	147
SEÇÃO I – DA POLUIÇÃO.....	147
SEÇÃO II – DAS VIAS PÚBLICAS.....	149
SEÇÃO III – DOS LOTEAMENTOS.....	149
SEÇÃO IV – DO SOLO.....	150
SEÇÃO V – DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA.....	150
CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	151
CAPÍTULO V – DOS RECURSOS MINERAIS.....	152
CAPÍTULO VI – DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS.....	152
CAPÍTULO VII – DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL.....	153
SEÇÃO I – DAS LICENÇAS.....	153
SEÇÃO II – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.....	154
SEÇÃO III – DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.....	154
SEÇÃO IV – DA LICENÇA ESPECIAL.....	155
SEÇÃO V – DO CADASTRO URBANO E RURAL.....	154





SEÇÃO VI – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO AMBIENTAL.....155

CAPÍTULO VI – DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA  
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....156

## TÍTULO VIII

### DO PERÍMETRO URBANO

## TÍTULO IX

### DOS BAIRROS

## TÍTULO X

### DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....164

CAPÍTULO II – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS.....165

SEÇÃO I – DA CONSULTA PRÉVIA.....165

SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO.....166

SEÇÃO III – DAS NORMAS TÉCNICAS.....169

SEÇÃO IV – DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO.....170

SEÇÃO V – DAS QUADRAS.....171

SEÇÃO VI – DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO.....171

SEÇÃO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS.....171

SEÇÃO VIII – DOS DESMEMBRAMENTOS.....172





CAPÍTULO III – DA INFRAESTRUTURA.....	173
CAPÍTULO IV – DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS.....	174
CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	175

## TÍTULO XI

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	176
CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO URBANO .....	176
CAPÍTULO III - DAS ZONAS .....	179
CAPÍTULO IV - DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS ...	181
CAPÍTULO V - DAS CATEGORIAS DE USO .....	186
CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO .....	193
SEÇÃO I - DA ZONA DE URBANIZAÇÃO – (ZU) .....	193
SEÇÃO II - DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA – (ZEU) .....	194
SEÇÃO III - DAS ZONAS HABITACIONAIS UNIFAMILIARES – (ZHU) .....	194
SEÇÃO IV - DA ZONA CENTRAL – (ZC) .....	194
SEÇÃO V - DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL – (ZIA) .....	195
SEÇÃO VI - DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL – (ZIS) .....	195
SEÇÃO VII - DAS ZONAS INDUSTRIAS – (ZI) .....	195
SEÇÃO VIII - DAS ZONAS DE CORREDORES DE TRANSPORTE – (ZCT) .....	197
CAPÍTULO VII – DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.....	198
CAPÍTULO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO.....	205
CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO .....	206





CAPÍTULO X - DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO .....	206
CAPÍTULO XI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA .....	207
CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES .....	207

## TÍTULO XII

### DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	210
CAPÍTULO II - DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS .....	215
CAPÍTULO III - DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS .....	220
CAPÍTULO IV - DOS ANEXOS .....	220
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	221

## TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL.....	221
SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL .....	221
SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	222
SEÇÃO III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	223
SEÇÃO IV – DOS RECURSOS.....	224
SEÇÃO V – DO PAGAMENTO DAS MULTAS.....	225
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	225





## ANEXOS

ANEXO 1 - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO.....	209
ANEXO 2 – GLOSSÁRIO.....	228
ANEXO 3 - QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO.....	233
ANEXO 4 - PLANTA BAIXA DAS VIAS (HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA PROPOSTA)	

**MAPA 1 - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE SORRISO**

**MAPA 2 - MAPA DOS BAIRROS DE SORRISO**

**MAPA 3 - MAPA DAS ZONAS URBANAS DE SORRISO**

**MAPA 4 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS**

**MAPA 5 - QUADRILÁTERO CENTRAL**

**MAPA 6 - ANEL VIÁRIO DE SORRISO**

**MAPA 7 - PROJETO PILOTO DE VIAS SEGREGADAS PARA BICICLETAS**





LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2004.

DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

## TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

**Parágrafo Único.** Fazem parte integrante desta Lei, os mapas, tabelas, quadros e demais elementos que compõem os anexos.

**Art. 2º.** Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I- Políticas- São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II- Objetivos- Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III- Diretrizes – São os meios para se alcançar os objetivos;
- IV- Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.





**Art. 3º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

**§ 1º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**§ 2º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 4º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

IV - os instrumentos para implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º-** Aos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber;

**§ 2º-** Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica tendo como base o Zoneamento Ambiental do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Sorriso.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

**Art. 6º.** Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;





**II** - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;

**III** - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

**IV** - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

**V** - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

**VI** - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

**VII** - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

**VIII** - participação do Município de Sorriso como líder para a integração intermunicipal na região do médio norte.

**Art. 7º.** São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

**I** - consolidar o Município de Sorriso como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, líder regional da produção de grãos e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

**II** - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

**III** - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;

**IV** - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

**V** - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

**VI** - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

**VII** - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

**VIII** - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

**IX** - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade ;

**X** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**XI** - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região médio norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;



XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIII - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, com a participação local;

XIV - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

XV - consolidar o Município de Sorriso como líder nas ações conjuntas dos municípios voltadas para o crescimento econômico da região.

## TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 8º.** É objetivo do Desenvolvimento Econômico sintonizar este desenvolvimento a sua polaridade como centro industrial, comercial, de serviços e produtor de grãos, as atividades do turismo de agronegócios com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

**Parágrafo Único.** Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Médio Norte e instâncias do governo estadual e federal.

**Art. 9º.** São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;

II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;

III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;





**VI** - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

**VII** - a atração de investimentos visando agregar valor à produção regional;

**VIII** - o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

**IX** - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

**X** - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

**XI** - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

**Art. 10.** São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

**I** - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

**II** - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

**III** - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;

**IV** - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

**V** - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

**VI** - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Regional;

**VII** - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

**VIII** - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;

**IX** - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

**X** - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

**XI** - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

**XII** - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

**XIII** - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

**XIV** - instalar postos de informação turística;

**XV** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

10

10



**XVI** - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;

**XVII** - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

**XVIII** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

**XIX** - O apoio a agricultura familiar por meio, de incentivo ao crédito solidário;

**XX** - Investimento em infra-estrutura para escoamento da produção rural;

**XXI** - Apoio aos setores da economia que concentrem os micro-empreendedores.

## **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art. 12.** As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art. 13.** As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

**Art. 14.** As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

**Art. 15.** A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

**Parágrafo Único.** A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.





**Art. 16.** A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.

**Art. 17.** Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único.** Para efeito do que trata o *caput* deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

- a) população de baixa renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;
- b) população de média renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;
- c) pessoas portadoras de necessidades especiais – pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.

**Art. 18.** As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

## **Seção I Do Trabalho, Emprego e Renda**

**Art. 19.** São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;
- IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

**Art. 20.** São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;
- II - organizar o mercado de trabalho local;
- III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

## **Seção II**





## Da Educação

### Art. 21. São objetivos na área da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com eqüidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

### Art. 22. São diretrizes na área da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

### Art. 23. São ações estratégicas na área da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima – transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

d) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

d) fortalecer os Conselhos Deliberativos de Escola;

e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;



f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares;

**III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:**

a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;

b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;

**IV - relativas a todos os níveis de ensino:**

a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

**§ 1º. São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:**

a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade

**§ 2º. São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:**

a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

**§ 3º. São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:**

a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

b) ampliar a oferta de vagas em Suplência ;

c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

**§ 4º. São ações estratégicas para a Educação Especial:**





a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

**§ 5º. São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:**

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

**§ 6º. São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:**

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior; apoiar a instalação de cursos de nível superior;

### **Seção III Da Saúde**

**Art. 24. São objetivos na área da Saúde:**

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

**Art. 25. São diretrizes na área da Saúde:**

I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

v  
v  
v  
v  
v





b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

**III** - a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

**IV** - a modificação do quadro epidemiológico, em especial, da dengue, da tuberculose e da hanseníase, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

**V** - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

**VI** - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Sorriso, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

**VII** - a implementação das ações do conselho municipal de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;

**IX** - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

**X** - o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

**XI** - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

**XI** - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

**XII** - a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.

#### **Art. 26.** São ações estratégicas na área da Saúde:

**I** - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

**II** - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

**III** - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

**IV** - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

**V** - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

**VI** - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

**VII** - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

**VIII** - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

**IX** - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;





X - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XI- implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

XII- elaborar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle ;

XIII - apoiar à realização da Conferência Municipal de Saúde.

#### **Seção IV Da Assistência Social**

**Art. 27.** São objetivos na área da Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

**Art. 28.** São diretrizes da área da Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Sorriso ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros como formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;





**VII** - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

**VIII** - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

**IX** - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

**X** - a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

**XI** - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

**Art. 29** - São ações estratégicas da Assistência Social:

**I** - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

**II** - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

**III** - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

**§ 1º.** São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

**I** - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

**II** - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

**III** - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

**IV** - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

**§ 2º.** São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

**I** - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

**II** - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

*[Assinatura]*





**III** - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

**IV** - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

**§ 3º.** São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

**§ 4º.** São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

**§ 5º.** São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

**§ 6º.** São ações estratégicas relativas à população migrante:

I - implantar programa de migração;

II - criar e manter centros referência com atendimento especializado;

III - realizar cadastro das famílias identificando qualificação inclusão no banco de empregos.

## Seção V Da Cultura

### Art. 30. São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Sorriso, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir aos municípios espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;





c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

**II** - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

**III** - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

**IV** - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

**V** - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

**VI** - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

**VII** - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

**VIII** - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

#### **Art. 31. São diretrizes no campo da Cultura:**

**I** - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

**II** - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

**III** - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

**IV** - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Sorriso;

**V** - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

**VI** - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

#### **Art. 32. São ações estratégicas no campo da Cultura:**

**I** - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

**II** - apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Sorriso;

**III** - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

**IV** - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

**V** - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

**VI** - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

**VII** - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

**VIII** - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;





**IX** - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

**X** - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

## **Seção VI Dos Esportes, Lazer e Recreação**

**Art. 33.** São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

**I** - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

**II** - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

**III** - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

**Art. 34.** São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

**I** - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

**II** - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

**III** - o reconhecimento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil

**IV** - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

**V** - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer .

**Art. 35.** São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

**I** - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

**II** - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;

**III** - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

**IV** - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

**V** - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

**VI** - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

**VII** - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

b  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z





**VIII** - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

**IX**- a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

## **CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **Seção I Da Função Social da Propriedade Urbana**

**Art. 36.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II** - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

**III** - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

**IV** - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 37.** A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:

**I** - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

**II** - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

**III** - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

**IV** - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

**V** - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

**VI** - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

**VII** - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;





**VIII** - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

**Parágrafo Único.** Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

## **Seção II Do Desenvolvimento Urbano**

### **Subseção I Da Urbanização e Uso Do Solo**

**Art. 38.** São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

V - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VI - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

**Art. 39.** São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e



sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

**IV** - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

**V** - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

**VI** - a elaboração da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta lei;

**VII** – o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

**VIII** - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

#### **Art. 40.** São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

**I** – Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;

**II** – Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

### **Subseção II Da Habitação**

#### **Art. 41.** São objetivos da política de habitação do Município:

**I** - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

**II** - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

**III** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

**IV** - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

#### **Art. 42.** São diretrizes para a Política Habitacional:

**I** - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

**II** - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a





valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

**III** - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

**IV** - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

**V** - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

**VI** - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

**VII** - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

**VIII** - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

**IX** - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

**X** - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

**XI** - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

#### **Art. 43.** São ações estratégicas da Política Habitacional:

**I** - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

**II** - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

**III** - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

**IV** - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

*[Assinatura]*





### Subseção III Da Circulação Viária e Transportes

**Art. 44.** São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- III - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
- IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- V - garantir a universalidade do transporte público;
- VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;
- IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

**Art. 45.** São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;
- II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;

**Art. 46.** São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
- II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;
- V - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;
- VI - elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.



## Subseção IV Das Áreas Públicas

**Art. 47.** São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

**Art. 48.** São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I – o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização;

**Art. 49.** São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I – instituir o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

## Subseção V



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



## Da Paisagem Urbana

**Art. 50.** São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- IV - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 51.** São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

**Art. 52.** São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

- I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;
- III - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;
- VI - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- VII - estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;



VIII - implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

### Subseção VI Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública

**Art. 53.** São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a eqüidade na distribuição territorial dos serviços;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IV - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

**Art. 54.** São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - controlar as fontes de poluição sonora.

**Art. 55.** Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

**§ 2º.** São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.



II- a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

**§ 3º.** São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I - desenvolver programas de pavimentação;
- II – adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;
- III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;
- IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

**Art. 56.** Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- IX - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

**§ 2º.** São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;



**III** - o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;

**V** - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

**VI** - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**§ 3º.** São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VI- a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos , com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle ;

**Art. 57.** Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

**§ 2º.** São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

**§ 3º.** São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I – substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

IV - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;

V - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

**Art. 58.** Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:





I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º. São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IV - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

V - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

**Art. 59.** Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos da política de Segurança Urbana:



I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de Sorriso;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

**§ 2º.** São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

II - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

III - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

IV - o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

**§ 3º.** São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

II - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

**Art. 60.** Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º.** São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

V - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

VII - garantir a segurança alimentar da população.

**§ 2º.** São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;





**II** - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

**III** - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

**IV** - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

**V** - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

**§ 3º.** São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

**I** - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;

**II** - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

**III** - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos

**IV** - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

**V** - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

## CAPITULO IV DO MEIO AMBIENTE

### Seção I Da Política Ambiental

**Art. 61.** A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 62.** São objetivos da Política Ambiental:

**I** - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

**II** - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

**III** - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

**IV** - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

**V** - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.

**VI** - proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

**VII** - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;





**VIII** - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado.

**IX**- assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

**X** - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água ;

**XI** – contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

**Art. 63.** Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

**I** - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

**II** - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

**III** - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

**IV** - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

**V** - a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;

**VI** - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

**VII** - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

**VIII** - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

**IX** - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

**X** - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;

**XI**- a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

**XII**- o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

**XIII**- a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

**XIV** - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

**XV** - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;





XVI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

XVII - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

XVIII - o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.

XIX - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

**Art. 64.** São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

II – Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos, implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

V - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

VI - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;

VII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

VIII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

IX - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento.

X - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.

### **TÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO**

#### **CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**





**Art. 65.** A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

**Art. 66.** O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

**Parágrafo Único.** Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

## CAPITULO II DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

### Seção I Do Sistema de Planejamento

**Art. 67.** O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

**Art. 68.** Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Art. 69.** O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

I – **ÓRGÃO CENTRAL** – Órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento;

II – **ÓRGÃOS EXECUTIVOS SETORIAIS** – Órgãos executores da Política Municipal de Planejamento, integrantes da Administração Municipal;

III – **ÓRGÃOS CONSULTIVOS** – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) - Órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Órgão técnico consultivo.





## Seção II Do Órgão Central

**Art. 70.** São atribuições do Órgão Central de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I – Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão Normativa e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso;

II – Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

IV – Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;

V – Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

VI – Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

VII – Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

VIII – Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

IX – Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

X – Manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

**Art. 71.** É de competência do Órgão Central de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 72.** O Órgão Central de Planejamento é composto por:

I – Departamento de Planejamento;

II – Departamento de Gerenciamento Urbano;

III – Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário;

IV – Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente;

V – Departamento de Informação.

### Subseção I Do Departamento de Planejamento

**Art. 73.** Ao Departamento de Planejamento compete:

I – Realizar e promover estudos sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município;





**II** – Elaborar, propor, acompanhar, avaliar, atualizar e controlar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

**III** – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

**IV** – Propor normas e legislação sobre o uso do solo urbano, zoneamento urbano e regulamento das construções;

**V** – Executar revisão periódica do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

**VI** – Realizar e promover estudos, elaborar e propor diretrizes para melhor ocupação e urbanização dos imóveis do Município;

**VII** – Realizar outros estudos confiados ao departamento;

**VIII** – Desenvolver outras funções correlatas.

## **Subseção II Do Departamento de Gerenciamento Urbano**

**Art. 74.** Ao Departamento de Gerenciamento Urbano compete:

**I** – Administrar as normas de uso do solo urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU);

**II** – Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo urbano;

**III** – Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:

a) Processos de obras particulares, ou projetos, verificando sua conformidade com esta Lei e demais peças legais.

b) Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reforma, demolição e regularização.

**IV** – Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem, os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;

**V** – Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;

**VI** – Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;

**VII** – Definir a demarcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;

**VIII** – Informar os valores dos tributos legais a serem recolhidos, e expedir “Habite-se” após o pagamento dos mesmos;

**IX** – Manter informado o cadastro imobiliário;

**X** – Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação e PDDU e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos urbanos e sociais;

**XI** – Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;

**XII** – Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo aprovados atualizados;



XIII – Exercer a fiscalização das obras licenciadas e coibir as clandestinas;

XIV – Controlar os prazos para execução de obras e parcelamento de solo e o cumprimento das obrigações assumidas;

XV – Promover as vistorias legais necessárias a segurança e a salubridade pública, solicitando o concurso de outras Secretarias Municipais, quando o objeto da vistoria o exigir;

XVI – Promover a lavratura de autos de infração e aplicar as multas correspondentes, previstas na legislação municipal;

XVII – Embargar obras, bem como a sua interdição;

XVIII – Organizar as atividades de fiscalização, desenvolvendo processo de controle de ação dos fiscais e promover a elaboração de relatórios de fiscalização;

XIX – Orientar as autoridades distritais quanto à fiscalização das obras executadas nos respectivos Distritos e promover vistorias periódicas e finais, para concessão de "Habite-se";

XX – Propor a demolição de obras, executando as medidas necessárias, quando autorizadas;

XXI – Exercer as demais atribuições relativas às funções de fiscalização e controle de parcelamento, usos do solo e de obras;

§ 1º. O Departamento de Gerenciamento Urbano será desdobrado em:

- a) Divisão de análise de projetos;
- b) Divisão de parcelamento do solo;
- c) Divisão de fiscalização urbanística.

§ 2º. São atribuições específicas:

- a) Os itens I a IX da divisão de análise de projetos;
- b) Os itens X a XII , da divisão de parcelamento do solo;
- c) Os itens XIII a XXI, da divisão de fiscalização Urbanística.

### Subseção III Do Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário

**Art. 75.** Ao Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário compete:

I – Efetuar exame dos pedidos de revisão de área e expedir certidão;

II – Promover vistoria dos imóveis e preparar relatórios das situações dos próprios Municipais;

III – Preparar os Memoriais Descritivos e Plantas das áreas reservadas dos loteamentos e encaminhar a Procuradoria Municipal para registro;

IV – Organizar e manter atualizado o Cadastro Imobiliário e demais elementos pertinentes aos imóveis do Município;

V – Articular-se com Órgão Estadual e Federal visando a incorporação de área ao patrimônio imobiliário municipal;

VI – Solicitar do Órgão Competente, os serviços de topografia para:

- a) Levantamento de áreas para fins de desapropriações;
- b) Elaborar a planta e o respectivo memorial descritivo das áreas levantadas topograficamente.

VII –Exercer demais atribuições afins.





§ 1º. O Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário será desdobrado em:  
a) Divisão de Patrimônio;  
b) Divisão de Cadastro Imobiliário.

#### **Subseção IV Do Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente**

**Art. 76.** Ao Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente compete:

- I – Promover estudos e desenvolver projetos sobre paisagismo urbano;
- II – Promover a defesa das áreas verdes, adotando medidas que visem a sua conservação;
- III – Orientar na manutenção e conservação dos recursos naturais do Município;
- IV – Adotar medidas que visem a produção de mudas em quantidades suficientes para atender a demanda da Prefeitura, quanto da população;
- V – Proceder ao levantamento no sentido de identificar as áreas carentes, promovendo a arborização, o ajardinamento e outros benefícios para as mesmas;
- VI – Promover campanhas de conscientização da população quanto à importância da preservação e ampliação de áreas verdes da cidade;
- VII – Executar os serviços de preservação das espécies no combate aos predadores, pragas e doenças;
- VIII – Desenvolver estudos para a defesa dos mananciais de águas nas micro-bacias do Município;
- IX – Fomentar a prática de manutenção de áreas de preservação permanente, pelos produtores rurais;
- X – Levantar e delimitar áreas de reservas e preservação permanentes no Município;
- XI – Propor a criação de áreas de parques e reserva legal;
- XII – Fomentar a prática conservacionista pelos municípios, no perímetro urbano e rural;
- XIII – Dar parecer técnico nos projetos de edificações, loteamentos e abertura de logradouros públicos, com respeito à arborização e controle ambiental;
- XIV – Promover a distribuição de mudas em períodos adequados e colaborar nas campanhas de ampliação e conservação de parques, jardins e áreas verdes, levado a efeito por pessoas ou entidades;
- XV – Prestar orientação técnica às pessoas e entidades que procurarem a Prefeitura;
- XVI – Adotar normas técnicas que disciplinem o plantio de mudas na cidade;
- XVII – Providenciar a poda periódica das árvores existentes nas ruas e avenidas para melhor sobrevivência das mesmas, bem como, embelezamento e segurança pública;
- XVIII – Conservar os parques, jardins e praças do Município;
- XIX – Executar o plantio de árvores, arbustos e gramas nos logradouros públicos;
- XX – Promover a manutenção dos materiais empregados nos serviços a cargo do Departamento, bem como controlar a sua utilização;
- XXI – Realizar outras atividades correlatas.





§ 1º. O Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente será desdobrado em:

- a) Divisão de ajardinamento e conservação de áreas verdes;
- b) Divisão de planejamento e educação ambiental.

### **Subseção V Do Departamento de Informação**

**Art. 77.** Compete ao Órgão Central de Planejamento coordenar, implantar e manter a atualização em sistema de informações físico-territoriais integrados por subsistemas, constituídos por informadores e usuários de Órgãos Públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe, sistema que tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

§ 1º. Os agentes públicos e privados, incluídos os Cartórios de Registro e Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Central de Planejamento os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos informadores e usuários.

**Art. 78.** O Sistema de Informações de que trata o artigo anterior conterá informações sobre:

- I – Identificação, caracterização e utilização dos imóveis no Município;
- II – Áreas de urbanização e edificação compulsórias;
- III – Infra-estrutura, sua capacidade e programas de ampliação;
- IV – Programas de operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;
- V – Áreas pertencentes às Zonas de Diretrizes Específicas;

### **Seção III Dos Órgãos Consultivos**

**Art. 79.** A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) é um órgão técnico consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento, com a finalidade de subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 80.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) é a unidade de decisão colegiada integrante do Sistema Municipal de Planejamento, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

### **Subseção I Da Comissão Normativa e do COMDESS**





**Art. 81.** A Comissão Normativa de Legislação Urbanística, parte integrante do Órgão Central de Planejamento, é composta por:

- I – Diretores dos Departamentos do Órgão Central de Planejamento;
- II – Procuradoria Geral do Município;
- III – Três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.

**Parágrafo Único.** A Comissão Normativa de Legislação Urbanística será presidida pelo Secretário que responde pelo Órgão Central de Planejamento.

**Art. 82.** À Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU), além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:

I – Apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do COMDESS;

II – Prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;

III – Apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**Art. 83.** Ao COMDESS compete:

I - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;

II - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

III - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao PDDU, quando consultado;

IV - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;

V - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.

## TÍTULO IV - DO CÓDIGO DE OBRAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 84.** Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edificações, efetuada por particulares ou entidades públicas, é regulada por este Código,





obedecida à legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as diretrizes de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Sol

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 85.** As definições pertinentes a este Código constam no Glossário.

## CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS

**Art. 86.** Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Deverá ser solicitada previamente a Prefeitura:

- a) Consulta prévia, opcional, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;
- b) Licença para colocação de tapumes.

**Art. 87.** Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:

I - Para edificação residencial de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;

- a) Projeto padrão da Prefeitura ou elaborado por profissional habilitado.

II - Para os demais casos:

a) Comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto e do responsável pela execução;

- b) Projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado contendo:

b.1) planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grandes dimensões será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

b.2) cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

b.3) planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;

b.4) planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para "contêiner" de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, impresso e em meio digital;

- b.5) Planta de localização do terreno na quadra impresso e em meio digital;





- b.6) indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;
- b.7) quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, coeficiente de ocupação, coeficiente de permeabilidade, capacidade construtiva do terreno; potencial construtivo excedente ou capacidade construtiva excedente;
- b.8) outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município.

**§ 1º.** Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos, acima de 9,00m (nove metros) e/ou com mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar, exceto residências unifamiliares.

**I -** A exigência acima deverá também ser obedecida pelas edificações com altura ou área inferior as acima especificadas e que destinem sua ocupação para:

- a) armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- b) combustíveis e produtos inflamáveis;
- c) armazenamento e venda de fogos de artifício, explosivos e similares;
- d) depósitos edificados em geral;
- e) edifícios garagens;
- f) e outros julgados de risco.

**§ 2º.** Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.

**§ 3º.** As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores, que serão aprovados pelo órgão municipal competente, e cumprir a legislação federal (CONAMA).

**§ 4º.** Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar, com respectivas legendas das formas de representação adotadas.

**§ 5º.** Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser solicitado previamente ao setor competente o alinhamento do lote.

**§ 6º.** Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverão ser solicitadas à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.

**Art. 88.** Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, será deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido o respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.





**Art. 89.** Será facultado ao proprietário requerer separadamente da liberação do Alvará de Obras a aprovação do projeto arquitetônico.

**§ 1º.** A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.

**§ 2º.** Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação técnica e peças gráficas a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 87, poderão ser apresentadas juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.

**§ 3º.** Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes, o projeto arquitetônico aprovado, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.

**Art. 90.** O Alvará de Obras entrará em caducidade no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.

**§ 1º.** As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na legislação.

**§ 2º.** Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

**§ 3º.** As obras iniciadas contarão com um prazo de 60 (sessenta) meses para sua conclusão, a contar do final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo para caducidade do Alvará de Obras.

**§ 4º.** As obras cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.

**Art. 91.** Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:

I - Os serviços de:

- a) impermeabilização de terraços;
- b) pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;
- c) substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;
- d) substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote;

II - As construções de:

- a) calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares;
- b) galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra;



- c) muros de divisas, exceto nas divisas lindeiras ao logradouro público;
- d) pérgulas;
- e) guaritas com área inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), no interior dos terrenos particulares;

**III** - As reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel e que não contrariem os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

#### **CAPÍTULO IV DO "HABITE-SE"**

**Art. 92.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 93.** Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

- I - Cópia do projeto aprovado;
- II - Cópia da ART de montagem e instalação dos elevadores;
- III - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 87 deste Código;
- IV - Recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;
- V - Certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- VI - Cópia da ART de execução das instalações de gás;
- VII - Demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e consequente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município.

**Parágrafo Único.** Para a expedição do "Habite-se" será exigido o plantio de pelo menos uma arvore no passeio, por lote, caso não exista arborização no local, seguindo a orientação técnica do órgão competente do município.

**Art. 94.** A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.

**Art. 95.** As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:

- I - Atender as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Atender as disposições dos Capítulos V e VI, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;
- III - Apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei;



**IV** - Apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 87 deste Código;

**§ 1º.** As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.

**§ 2º.** Aplicam-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.

**§ 3º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Lei específica com a regulamentação e prazos para a regularização das obras de que trata o *caput* deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO V DAS NORMAS TÉCNICAS

### Seção I Das Edificações em Geral

**Art. 96.** Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.

**Parágrafo Único.** Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações serão os fixados pela ABNT.

**Art. 97.** As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, deverão se adequar de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com as normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** No caso das edificações de uso multifamiliar entende-se como condições mínimas favorecer a acessibilidade de que trata o *caput* deste artigo da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.

**Art. 98.** Para efeito de aplicação do Coeficiente de Aproveitamento, poderão ser consideradas Áreas Construídas não Computáveis, as áreas de:

I – pilotis;

II - garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;

III – garagens particulares ou coletivas, nas edificações comerciais que excederem o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal:

- a) em até 40% , somente as vagas de garagens excedentes;
- b) em 140%, todas as vagas de garagens;





**IV** - sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;

**V** - casa de máquinas, barriletes e caixas d'água;

**VI** - dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;

**VII** - pergolado;

**VIII** - piscina.

**§ 1º.** Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.

**§ 2º.** As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.

**§ 3º.** As piscinas não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Permeabilidade. Sobre as mesmas incidirá as taxas e impostos relativos a área construída.

**Art. 99.** Toda e qualquer construção dever obedecer à cota mínima de soleira de 0,10m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.

**Art. 100.** Nas edificações de altura superior a 9,00m (nove metros), e/ou com área superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deve ser previsto:

I - acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;

II - instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.

**Art. 101.** Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas, observadas as disposições previstas no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 102.** É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, recuo de frente mínimo, lateral ou de fundos, exceto as discriminadas nos incisos abaixo.

**§ 1º.** Será permitida a construção de beiral, avançando até 50 % (cinquenta por cento) sobre o recuo lateral ou de fundos previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,00m (um metro) e a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.

**§ 2º.** É proibida a construção de pavimento em balanço e sacadas sobre o passeio.

**§ 3º.** No recuo de frente serão permitidas a construção de pavimento em balanço e sacada com largura máxima de 2,00m (dois metros).



§ 4º. No recuo lateral dos lotes de esquina será permitida a construção de pavimento em balanço e sacada até o alinhamento do lote, no recuo lindeiro a via.

§ 5º. Nos recuos laterais e de fundos, será tolerada a construção de:

- a) piscinas;
- b) cisternas;
- c) casas de bombas;
- d) áreas de lazer descobertas;
- e) estacionamentos descobertos;
- f) pérgulas;

§ 6º. Nos recuos de frente, laterais e de fundos será tolerada a construção de fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados, e que mantenham uma distância mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) da divisa do lote;

§ 7º. É proibida a construção de estacionamento ou área de lazer no recuo de frente mínimo, exceto quando descobertos.

§ 8º. É proibida a construção de beiral e marquise sobre o passeio;

§ 9º. É permitida a construção de marquises sobre o afastamento frontal, obedecidas as seguintes condições:

- a) Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- b) Ter seu nível inferior altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do piso térreo da edificação;
- c) As marquises existentes deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

**Art. 103.** Os muros nos terrenos de esquina deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote.

**Art. 104.** Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados à edificação, ao muro da divisa lindeira a via pública ou afixados nos postes públicos, desde que possua autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 105.** Qualquer edificação, exceto as destinadas ao uso habitacional unifamiliar, deverá prever no mínimo um espaço de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade para colocação de no mínimo um "contêiner" destinado à coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.

§ 1º. Nos casos de condomínios multifamiliares e atividades ou empreendimentos que exigirem um número maior de "contêiner", este deverá ser calculado em função do volume de lixo a ser armazenado por no máximo 3 (três) dias.

§ 2º. Para as edificações destinadas ao uso habitacional unifamiliar será exigida a colocação de recipiente para acondicionamento do lixo doméstico, dentro do alinhamento do lote, de forma que permita a coleta pública.





**Art. 106.** Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código de Posturas do Município.

**Art. 107.** Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 87.

**Art. 108.** As portas de acesso às edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, conforme critérios da ABNT.

**Art. 109.** As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.

**§ 1º.** As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:

I - servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;

II - ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;

III - observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânicos;

**Art. 110.** No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas de que trata o parágrafo primeiro do artigo 109 bem como as disposições da ABNT no que se refere à adequação de mobiliário urbano e edificações às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único.** As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

**Art. 111.** De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso à unidade autônoma e o nível da soleira de acesso à edificação, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00m (vinte e um metros).

**§ 1º.** Em qualquer edificação que apresentar altura superior a 60,00m (sessenta metros), será necessária a instalação de pelo menos um elevador de emergência, conforme normas da ABNT.

**§ 2º.** Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso à edificação, nos casos em





que houver rampas com inclinação superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00m (um metro).

**§ 3º.** Para efeito de cálculo das distâncias verticais, serão consideradas as espessuras das lajes com, no mínimo, 0,10m (dez centímetros).

**Art. 112.** Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros às portas dos elevadores deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".

**Art. 113.** O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

**Art. 114.** Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta, ficando a critério e responsabilidade do profissional autor do projeto a determinação das suas áreas mínimas.

**Art. 115.** Os compartimentos serão classificados em:

- I – Compartimentos de Permanência Prolongada;
- II – Compartimentos de Permanência Transitória;
- III - Compartimentos sem Permanência.

**§ 1º.** Compartimentos de Permanência Prolongada são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.

**§ 2º.** Compartimentos de Permanência Transitória são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestíbulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.

**§ 3º.** Compartimentos sem Permanência são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual, tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.

**Art. 116.** Os Compartimentos de Permanência Prolongada deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);





II - as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,10m (um metro e dez centímetros), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

**Art. 117.** Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§ 1º. Serão admitidas a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.

§ 2º. Serão admitidos a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.

§ 3º. Nos Compartimentos de Permanência Transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 132.

§ 4º. É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestíbulos, corredores, passagens e circulações.

**Art. 118.** Os Compartimentos Sem Permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.

**Art. 119.** Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não será permitido o seu fechamento com parede ou divisória.

## Seção II Das Edificações Habitacionais

**Art. 120.** Entende-se por habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituindo unidade independente.

**Art. 121.** Nos banheiros e cozinhas das habitações será obrigatória a impermeabilização das paredes.

**Art. 122.** Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da legislação de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 123.** Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.





**Art. 124.** Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso habitacional, sendo classificado quanto ao risco o de maior predominância, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

### **Seção III** **Das Edificações para o Trabalho**

**Art. 125.** As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.

**Art. 126.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

**Art. 127.** Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

**Art. 128.** Será de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.

**Art. 129.** As edificações destinadas à indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:

I - ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, resistentes, laváveis e impermeáveis;

II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários;

IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

**Art. 130.** As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas da edificação.

**§ 1º.** Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuírem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.

**§ 2º.** Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassarem 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).





**§ 3º.** As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT.

**Art. 131.** Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

**§ 1º.** Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, avivamento de receitas, curativo e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

**§ 2º.** Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

**Art. 132.** Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

#### **Seção IV** **Das Edificações para Fins Especiais**

**Art. 133.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;

II – atender as disposições do parágrafo único do artigo 137 desta Lei.

**Parágrafo Único.** As Escolas de Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto.

**Art. 134.** As edificações destinadas a hospitais, pronto-socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** Os Hospitais e Pronto-socorros deverão atender, ainda, além das determinadas pelo Código de Posturas, as seguintes disposições:

I - dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

II - ter instalação de energia elétrica de emergência;



III - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;

IV - os corredores, escadas e rampas destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;

V - a inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante.

**Art. 135.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:

I - ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal do serviço;

II - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculadas de acordo com a população prevista para o pavimento;

III - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

**Parágrafo Único.** Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

**Art. 136.** As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do presente Código no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.

**Art. 137.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;

II - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

III - ter rampa de acesso para portadores de necessidades especiais conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;

IV - as portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT.

**Parágrafo Único.** As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.

**Art. 138.** As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições deste Código no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:

1





**I** - obedecer ao rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código de Posturas em vigor;

**II** - ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

**III** - ter sistema de ventilação permanente;

**IV** – quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:

a) 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5% (cinco por cento) e não exceder a 10% (dez por cento);

b) 5,00m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10% (dez por cento).

**Parágrafo Único.** As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).

**Art. 139.** As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:

**I** - ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

**II** - ter profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

**Art. 140.** As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 138 e 139, deverão:

**I** - ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinqüenta) carros;

**II** - ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

**III** - ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;

**IV** - ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.

**Parágrafo Único.** Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

**Art. 141.** As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 138, 139 e 140, deverão:

**I** - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

**II** - ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;

**III** - ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;

**IV** - ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;

A blue ink signature is present in the lower right area of the page.





V - ter instalação e dispositivos preventivos contra incêndios;

VI - nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;

VII - ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública;

**Art. 142.** Para efeito de exigência de construção e funcionamento, os postos de combustíveis e serviços classificam-se nos seguintes padrões:

§ 1º. PADRÃO I – Postos de combustíveis e serviços localizados na área compreendida pelo perímetro urbano.

§ 2º. PADRÃO II – Postos de combustíveis e serviços localizados às margens da BR 163.

§ 3º. PADRÃO III – Postos de combustíveis e serviços localizados nos Distritos que não margeiam a BR 163, nas comunidades e áreas rurais do Município.

**Art. 143.** Para autorização de construção e licença para funcionamento dos Postos de Combustíveis e Serviços Padrão I serão exigidas as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimentos de veículos;

III – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

IV – Distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais ou similares.

**Art. 144.** Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão II, serão exigidas as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;

III – Serviço de lubrificação, troca de óleo, lubrificante e conserto de pneus;

IV – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

V – Construção de acesso adequado e com segurança para BR 163, de acordo com normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

**Art. 145.** Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão III, serão exigidos as seguintes condições: